



**Destinatário: Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento.**

**Referente: Projeto de Lei nº 31 / 2025.**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº  
31, DE 27 DE MAIO DE 2025, QUE AUTORIZA O  
PODER EXECUTIVO A ABRIR “CRÉDITO ADI-  
CIONAL ESPECIAL” JUNTO À LEI Nº 1313, DE  
13/11/2024, A QUAL, POR SUA VEZ, ESTIMA RE-  
CEITA E FIXA DESPESAS DO MUNICÍPIO DE  
ITAÚ DE MINAS PARA O EXERCÍCIO FINAN-  
CEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico dessa íclita Casa de Leis, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 31, de 27 de maio de 2025, de autoria do ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima.

Dito Projeto de Lei dispõe sobre a abertura de “crédito adicional especial” junto à Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor, a saber, Lei Municipal nº 1313/2024, na importância pecuniária nele expressamente disposta, com o objetivo de promover o empenhamento de despesas da Secretaria de Administração e Secretaria de Cultura, nestes termos, tudo conforme dados contábeis consignados no bojo da proposição.

Instruindo o presente feito, foi encaminhada Mensagem nº 17.2025, também da lavra do ilustre Prefeito Municipal, a qual manifestou suas justificativas com base na discricionariedade em direito cabível.

É o sucinto relatório.



---

## DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A nova Lei Orgânica Municipal (LOM) de Itaú de Minas estabelece:

Art.57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I- orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO) e plano plurianual (PPA).

De acordo com o texto, o ilustre Prefeito Municipal tem competência privativa para somente ele “iniciar” processo legislativo voltado à análise de “crédito adicional especial”, como no caso, posto que tal matéria cuida de “*leis que versem sobre (...) orçamento anual (LOA)*”, conforme os exatos termos da legislação incidente ao tema, supra transcrita.

Assim, o presente Projeto de Lei obedece ao dispositivo legal em questão, pois foi apresentado pelo ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima, não havendo “vício de iniciativa” para sua interposição nesta ilustre Casa Legislativa.

## DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

O jurista Hely Lopes Meirelles, na matéria sob análise, lecionou:

A previsão da receita e a fixação da despesa devem constar do orçamento, que é o plano anual de arrecadação e do emprego dos dinheiros públicos. Mas fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõem à Administração a aplicação de novas verbas em obras, serviços e atividades não previstos nas dotações orçamentárias. Torna-se, assim, necessária a abertura de novos créditos, paralelos aos já existentes no orçamento. Tais créditos são chamados adicionais, por isso mesmo que são somados aos do orçamento, por autorizações legislativas.

Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento, mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidades públicas).<sup>1</sup>

De acordo com tais ensinamentos, os “créditos adicionais especiais”, tratados na presente proposição, são aqueles destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica anterior, emergindo claro, daí, os ensinamentos doutrinários cabíveis ao tema.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros. 14<sup>a</sup> ed.. p. 680-681.



## DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

A Lei 4.320/64, a qual “*estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços (...) dos Municípios*”, conforme termos expressos de seu preâmbulo, determina na forma abaixo :

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possível ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância ser dos créditos extraordinários abertos no exercício.

De acordo com os artigos sob exame, os créditos “suplementares” e “especiais” serão autorizados por lei, abertos por decreto executivo e, ainda, são dependentes da existência de recursos disponíveis, tudo devidamente precedido de justificativa a instruí-lo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Corroborando a diretiva, supra, segue decisão do Egrégio Tribunal de Contas de MG :

[Créditos adicionais] no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da lei orçamentária anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a lei de meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite. No entanto a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito. (...). O grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição da República busca evitar prejuízos para a administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00.

(TCE - Consulta 723995. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2007 - disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1407.pdf>)

Some-se a isso, outrossim, que a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal) também disciplina, no mesmo tema :

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Isso posto, consoante texto do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, supra transcrito, a “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa” (*caput*) deverá ser acompanhada de (1º) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e de outros 02 (dois) subsequentes (devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas), (2º) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Atento, enfim, às leis e normas que disciplinam a matéria sob exame, acima discriminados, percebe-se, primeiramente, que a proposição exara a justificativa da pretensão nele contida através do texto da Mensagem nº 17.2025, com matérias fáticas e jurídicas da espécie.

Noutro ponto, nos artigos seguintes há a lista de entidades beneficiadas mais a verba destinada a cada uma delas, tudo pormenorizado com as rubricas e/ou alocações contábil-financeiras.

Já seu art. 2º, por sua vez, apresenta a fonte dos recursos envolvidos, tudo em conformidade com o artigo 43, § 1º, inc. II da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964, supra transscrito.

A legislação incidente ao caso determina, ainda, a juntada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas de haver adequação à Lei Orçamentária mais compatibilidade com Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Todavia, não se fez presente nos autos, até o momento, matéria relacionada à narrada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem a estimativa para os 02 (dois) exercícios subsequentes ao atual, conforme regra do inc. I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), circunstância que, por não ser tarefa a ser presumida e/ou inferida por esse Jurídico, permite seja posteriormente apreciada pelos nobres edis, sem impedimento à apresentação deste Parecer, nesta forma e oportunidade, posto que suficiente à verificação das disciplinas legais aqui incidentes, mesmo porque tais elementos podem ser juntados aos autos, se julgado necessário, mas ainda por ser disciplina de seara técnica diversa à competência deste parecerista, podendo analisada, destarte, em momento posterior da tramitação deste feito.

Firme, assim, no entendimento das orientações legais incidentes à matéria, impende consignar que no corrente momento analisa-se, especificamente, a formalidade legal da propositura, e não seus elementos contábeis e/ou financeiros pois, como dito, pertencem a seara técnica diversa à capacidade profissional deste parecerista.



Exige-se então, caso queiram os nobres edis e/a Comissão responsável, pedido de orientação junto ao Setor Contábil-financeiro desta ilustre Casa de Leis com fins a aferir dados e informações da mencionada espécie.

## CONCLUSÃO

### RECOMENDAÇÕES :

Cabe aos nobres Vereadores verificar, no entender *deste* parecerista, o abaixo descrito :

- a ) O presente Parecer não se presta à aferição da matéria contábil-financeira disposta nesta proposição, ato esse que compete ao setor próprio desta íclita Casa de Leis e que pode ser acessado pelos nobres edis, se porventura entenderem necessário ao caso.
- b ) Este Projeto de Lei não apresenta matérias sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro determinada no art. 16, I, da LC nº 101/2000 (LRF), nem da declaração de adequação às Leis Orçamentárias predecessoras, informações que, no entender deste parecerista, não cabe ser por ele presumida, indicando-se sejam aferidas tais questões, em tese, para aferição de critérios de legalidade presentes no tema.

### MANIFESTAÇÕES :

Face ao exposto, após análise das recomendações, supra, e entendendo os nobres Vereadores que nenhuma mácula encontra-se presente no feito, restará cabível manifestar ao caso que :

- 1º ) este Projeto de Lei não possui vício de iniciativa;
- 2º ) este Projeto de Lei encontrando-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

## CONCLUSÃO FINAL

Consoante todo o aqui exposto, o presente Setor Jurídico entende, s.m.j., que :

Os ilustres Vereadores devem avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei.

## É O PARECER.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



---

Itaú de Minas, 30 de junho de 2025.